

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-655-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andrezza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do “Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental”, na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi “A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis”, em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da “Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100”. Seu segundo trabalho, “Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração”, apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa “Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil”, apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho “Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó”, em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado “Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho “30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental”, que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis rurais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecossófia”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambientalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

# COMPLIANCE AMBIENTAL: PERSPECTIVAS À EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

## ENVIRONMENTAL COMPLIANCE: PERSPECTIVES FOR THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE

Andréa de Almeida Leite Marocco <sup>1</sup>

Cassio Marocco <sup>2</sup>

Luciane Aparecida Filipini Stobe <sup>3</sup>

### Resumo

As complexidades da modernidade têm sido debatidas amplamente nos meios acadêmicos, tornando-se pauta de inúmeras agendas governamentais nacionais e internacionais. A pesquisa apresentada tem como objetivo geral verificar se o instituto do compliance apresenta-se como instrumento para a efetivação da justiça socioambiental. A fim de atender os propósitos desta pesquisa, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: a) compreender a dimensão da justiça socioambiental; b) apontar os elementos do compliance que indicam caminhos para a efetivação da justiça socioambiental. Este trabalho divide-se, além desta introdução e das considerações finais, em duas partes: a primeira visa elucidar os contornos definidores de diversos aspectos que possam fomentar a justiça sócio-ambiental; e a segunda discorre sobre o conceito de compliance ambiental e sua instrumentalidade em prol da justiça socioambiental. Para a realização da pesquisa adotou-se a abordagem qualitativa, com enfoque dedutivo na análise das informações, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se pela necessária modernização do modelo de governança pública e privada, com a finalidade de ampliar a utilização de institutos, tais como o compliance, para além de instrumentos de conformidade normativa, sendo propulsores de uma nova cultura organizacional de ética e responsabilidade, baseada na prevenção do dano, para servirem à promoção da justiça socioambiental.

**Palavras-chave:** Compliance ambiental, Governança, Justiça socioambiental, Inovação, Sustentabilidade

### Abstract/Resumen/Résumé

The complexities of modernity have been widely debated in academic circles, becoming the

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito (PPGD/UFSC). Professora da graduação e do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Ambientais - PPGCA Unochapecó. Mestre em Direito - UFSC. Professor do curso de Direito da Unochapecó.

<sup>3</sup> Doutora em Direito - UFSC. Professora do curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó.

agenda of numerous national and international governmental agendas. The research presented has the general objective of verifying whether the compliance institute presents itself as an instrument for the effectiveness of socio-environmental justice. In order to meet the purposes of this research, the following specific objectives were developed: a) to understand the dimension of socio-environmental justice; b) point out the elements of compliance that indicate paths for the realization of socio-environmental justice. This work is divided, in addition to this introduction and final considerations, in two parts: the first aims to elucidate the defining contours of various aspects that can promote socio-environmental justice; and the second discusses the concept of environmental compliance and its instrumentality in favor of socio-environmental justice. To carry out the research, a qualitative approach was adopted, with a deductive approach to the analysis of information, based on bibliographic and documental research. It concludes by the necessary modernization of the public and private governance model, with the purpose of expanding the use of institutes, such as compliance, in addition to regulatory compliance instruments, being propellers of a new organizational culture of ethics and responsibility, based on in the prevention of damage, to serve the promotion of socio-environmental justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental compliance, Governance, Socio-environmental justice, Innovation, Sustainability

## I INTRODUÇÃO

As complexidades da modernidade têm sido debatidas amplamente nos meios acadêmicos, tornando-se pauta, também, de inúmeras agendas governamentais nacionais e internacionais. Nota-se os entrelaçamentos entre as questões conhecidas e os problemas inéditos que surgem aceleradamente. Mas, também se percebe o esgotamento de abordagens tradicionais, o que justifica o estudo interdisciplinar para visualizar novos horizontes.

De um lado, o complexo universo da justiça socioambiental, de outro, a governança. Como relacioná-los? Uma pergunta norteia esse pensamento: Como mecanismos inovadores na governança, no caso o programa de *Compliance*, podem contribuir na busca de soluções para questões complexas, a exemplo da justiça socioambiental? Nesse sentido, a pesquisa apresentada tem como objetivo geral verificar se o instituto do *compliance* apresenta-se como instrumento para a efetivação da justiça socioambiental.

A fim de atender os propósitos desta pesquisa, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: a) compreender a dimensão da justiça socioambiental; b) apontar os elementos do *compliance* que indicam caminhos para a efetivação da justiça socioambiental.

Este trabalho divide-se, além desta introdução e das considerações finais, em duas partes: a primeira visa elucidar os contornos definidores de diversos aspectos que possam fomentar a justiça sócio-ambiental; e a segunda discorre sobre o conceito de *compliance* ambiental e sua instrumentalidade em prol da justiça socioambiental.

Nesta pesquisa, adota-se a abordagem qualitativa, com enfoque dedutivo na análise das informações, baseada em pesquisa bibliográfica, realizada por meio da análise da legislação, de artigos e periódicos publicados em livros, revistas, anais e também disponíveis em rede eletrônica e outros materiais sobre o tema.

## II JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL - um sistema complexo

Do latim *complexus*, complexidade “é aquilo que se tece junto”. Junto precisa ser tecido o humano, o meio e o social, a fim de se ter justiça socioambiental. A complexidade do tema que se propõe ao debate exige a busca de fundamentos teóricos que ajudem na compreensão dos sistemas sociais envolvidos na temática da justiça socioambiental, pois o destrinchamento do conceito mostra-se insuficiente.

Ensina Alberto Melucci (1991, p.85) que “um sistema é complexo porque muda frequentemente e se transforma, e se transforma velozmente”.

Nesse sentido, encontra-se na teoria sistêmica, de Niklas Luhmann (1984), o fio condutor do raciocínio do acoplamento estrutural de subsistemas sociais (econômico, político, jurídico), além da destacada importância da comunicação como processo autopoiético dos sistemas.

A justiça socioambiental perfaz diversos aspectos, interligados a perspectivas políticas, econômicas e sociais, baseando-se na compreensão de que os recursos naturais são bens coletivos, “cuja gestão e apropriação devem ser objeto de debates e de controles, pautando-se na busca por alternativas aos modelos calcados na exploração e causadores de desigualdades sociais. (FOLLMANN, 2019).

O desenvolvimento econômico exigido para dar respostas às constantes demandas da sociedade, produz incontestes externalidades, suportadas de forma distinta pelos cidadãos.

O Fundo Mundial para a Natureza (WWF) explica que o movimento por Justiça Socioambiental decorre da constatação de que os benefícios do desenvolvimento não são igualmente distribuídos, tendo em vista que algumas comunidades suportam o ônus da intervenção no meio ambiente (ex.: alagamento de áreas para projeto de hidrelétricas), mas não se beneficiam do crescimento econômico (decorrente da geração da energia). (WWF, 2022)

No mesmo sentido, Porto (2004, p.122), afirma que injustiça ambiental é o "mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis".

Assim, o sistema econômico reflete no social e na entrega do justo, não podendo desconsiderar a complexidade desse ambiente, mas buscar nele as irritações necessárias à sua reorganização (autopoiese). (LUHMANN, 1997, p. 68).

A justiça socioambiental tem contornos complexos, pois sua efetivação e os reflexos de suas entregas ou faltas não são estanques no tempo e nem limitadas nos sujeitos. Isto porque, decisões sobre modelos de desenvolvimento impactam o local e o presente, mas também avançam transfronteiras e intergerações.

Nesse tecido de muitos fios, a tomada de decisão precisa ser compartilhada e, as consequências, boas ou ruins, dela advindas, suportadas por todos os atores. Ocorre que, por muito tempo, o modelo de deliberação pública restou concentrada nas mãos de poucos atores,

mas as externalidades, abarcadas por incontáveis sujeitos. A isso Amartya Sen (2011, p.438) chama interdependência - “o impacto de um senso de injustiça” de um espaço em outros.

Emerge a necessidade de novas formas de abordagem à complexa justiça. Ensina Amartya Sen que devido às “faculdades humanas básicas - compreender, simpatizar, argumentar, as pessoas não precisam ficar inevitavelmente condenadas a uma vida isolada, sem comunicação e mútua colaboração”. (2011, p.450). Esse novo paradigma de justiça que se busca vem a galope da capacidade colaborativa de todos os atores que integram o meio ambiente.

Leciona Follmann (2018) que a justiça socioambiental é:

[...] um trabalho de profundo reconhecimento da dignidade da pessoa, assumindo um compromisso com boas políticas públicas, políticas sociais, políticas de acesso a tudo que uma pessoa na sociedade tem direito e [...] estimulando um conjunto de políticas de cuidado com os bens da criação. São essas três dimensões que constituem o conceito de Justiça Socioambiental: o cuidado com a natureza, o cuidado com a sociedade e o cuidado com as pessoas.

O cuidado fica evidente no conceito colacionado acima e traz à memória o alerta feito por Leonardo Boff:

Hoje, na crise do projeto humano, sentimos a falta clamorosa de cuidado em toda parte. Suas ressonâncias negativas se mostram pela má qualidade de vida, pela penalização da maioria empobrecida da humanidade, pela degradação ecológica e pela exploração exacerbada da violência. Que o cuidado aflore em todos os âmbitos, que penetre na atmosfera humana e que prevaleça em todas as relações! O cuidado salvará a vida, fará justiça ao empobrecido e resgatará a Terra como pátria e mátria de todos (BOFF, 1999, p. 191).

Assim, é no descuido que a injustiça opera. Descuido em desconsiderar, não aplicar a atenção devida. No descuido de afastar da decisão, de ignorar a existência. No descuido de fazer a política pública sem contemplar a totalidade dos interesses envolvidos.

Segundo Acselrad et al. (2009), a injustiça ambiental manifesta-se pela proteção ambiental desigual e acesso desigual aos recursos. No primeiro caso, a injustiça opera pela mão da política pública ou da falta dela, no descuido quanto aos riscos ambientais, que atingem, especialmente, às populações socialmente excluídas em termos de renda, habitação, condições sociais, dentre outros. Todo processo de produção produz impactos ambientais, desde a extração da matéria-prima, transformação, acondicionamento, transporte e destino final. A utilização de agrotóxicos, a captação de água, o consumo de combustíveis, as nanopartículas utilizadas na composição, a poluição sonora, a modificação do meio ambiente pela intervenção, são alguns exemplos de externalidades do processo produtivo. A segunda manifestação injusta pode se dar tanto na fase de produção quanto de consumo de bens, a exemplo da

impossibilidade de aquisição do produto, em decorrência da renda, do preço ou da cadeia de distribuição.

Esta produção de injustiça não comporta mais a mesma abordagem convencional de cunho meramente técnico-regulatório. Novos mecanismos redistributivos, compensatórios e participativos devem emergir da sociedade. Nesta toada, ensina Amartya Sen (2011, p.48):

A justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. A importância das vidas, experiências e realizações humanas não podem ser substituídas por informações sobre instituições que existem e pelas regras que operam. Instituições e regras são, naturalmente, muito importantes para influenciar o que acontece, além de serem integrantes do mundo real, mas as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem - ou não - viver.

A justiça socioambiental virá pela mão da realidade, da escuta da vivência. “Irritada” pela realidade, a forma de elaborar a política pública socioambiental deve se reorganizar para a redistribuição dos custos e benefícios das intervenções ambientais. No novo sistema cabem natureza, sociedade, e pessoas de forma colaborativa e participativa.

Questões complexas como o destino do lixo eletrônico, a métrica desigual da perfuração da camada de ozônio, as consequências da emissão de gases de efeito estufa na redução de postos de trabalho, a vantagens e desvantagens engendradas pela produção da energia elétrica, a necessidade de fontes de energia renováveis, etc., pedem uma ferramenta analítica que não se descuide dos elementos que integram a natureza. Esta ferramenta - a justiça socioambiental - precisa ser manuseada por todos os atores sociais, em diversas esferas.

No processo legislativo, o cuidado deve estar presente na elaboração de normas de efetiva proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que não se tenham letras frias, ora inaplicáveis ao cenário real, ora direcionadas a interesses específicos, que depois ficam protegidos pelo manto da legalidade. Na aplicabilidade da norma, os princípios da governança (que serão abordados na próxima seção) devem ser efetivamente aplicados, especialmente a integridade. No Judiciário, respostas rápidas e garantidoras da entrega da prestação jurisdicional cumprirão a finalidade repressiva e também educativa, a evitar repetição de condutas danosas. Já dizia Rui Barbosa (1920): “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

A justiça socioambiental considera dimensões análogas às da governança: envolve a sociedade, o sujeito, e o meio. O que liga essas percepções é o *compliance*, pois esse instituto vem para adequar processos e procedimentos às normas e aos preceitos éticos, o qual envolve não somente os agentes públicos, mas também os cidadãos e chama-os a assumir seus deveres democráticos, conforme se demonstrará na próxima seção.

### **III COMPLIANCE AMBIENTAL: um instrumento a serviço da justiça socioambiental**

Não basta ao Poder Público a entrega de serviço público (que é um indicador de boa governança), é preciso eficiência na aplicação dos recursos, acrescentadas, segundo estudo do Banco Mundial, de cinco dimensões de governação: gestão do setor público, setor privado, estrutura de governo, participação e voz da sociedade civil e responsabilidade política. (THE WORLD BANK, 2009)

Matias-Pereira (2010, p.124) afirma que para existir a boa governança, deve estar presente o fator “participação proativa de todos os atores envolvidos: dirigentes, políticos, órgãos de controle e, em especial, da sociedade organizada”.

Para Marques (2016, p. 16-17), a governança deve ser entendida como “o conjunto de atores estatais e não estatais interconectados por ligações formais e informais operando no processo de fazer políticas e inseridos em cenários institucionais específicos”.

Procopiuk (2013, p.174) entende governança como um modelo que “nasce da concretização de um sistema sociopolítico com o resultado de esforços comuns de intervenção de uma multiplicidade de agentes implicados na formulação e implementação de políticas de caráter público”. Nesse sentido, o antigo modelo de gestão centrado apenas na Administração ganha novos contornos, em parte decorrente da maximização da complexidade dos problemas sociais, que chama diversos atores a participar da busca de soluções.

No Brasil, a política de governança pública é regulamentada pelo Decreto 9.203/2017. No inciso I, do artigo 2º da referida norma encontra-se o conceito de governança: “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (BRASIL, 2017). Na sequência, a legislação define princípios norteadores da governança pública, *in verbis*: “Art. 3º São princípios da governança pública: I - capacidade de resposta; II - integridade; III - confiabilidade; IV - melhoria regulatória; V - prestação de contas e responsabilidade; e VI - transparência”.

Observa-se que os princípios aplicáveis à governança pública refletem em elementos de gestão social, como o *accountability* (prestação de contas e responsabilidade) e a transparência, alinhados à uma concepção de democracia participativa, na qual a coletividade tem acesso à informação, passa a exercer um papel de protagonismo na fiscalização e no combate efetivo à prática de ilícitos.

O Guia da Política de Governança Pública do Governo Federal esclarece bem este alinhamento principiográfico ao definir que “a prestação de contas retroalimenta o sistema de governança a partir do controle social da atividade administrativa. Dar centralidade ao cidadão é, nesse caso, permitir que exerça a cidadania de forma proativa, fiscalizando e apontando eventuais desvios”. (2018, p.51)

No aspecto socioambiental, essas dimensões de governação emergem com significativa importância, vez que o meio ambiente é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o princípio da transparência será o veio do exercício do dever da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente. Em obediência a este princípio, a Administração Pública divulgará suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade. Ensina FILGUEIRAS (2018, p. 81) que a informação é “capital estratégico no contexto da governança democrática, de forma a possibilitar maior deliberação e um processo decisório mais aberto e que envolva os diferentes interessados”. Visualiza-se um governo aberto, sujeito ao controle social.

Governo aberto é uma cultura de governança centrada no cidadão que utiliza ferramentas, políticas e práticas inovadoras e sustentáveis para promover transparência, capacidade de resposta e responsabilização do governo, de forma a incentivar a participação das partes interessadas no apoio à democracia e ao crescimento inclusivo. (OCDE, 2017, livre tradução)<sup>1</sup>

A implementação desse modelo de governo aberto, tem a seu serviço outro princípio que rege a governança: a integridade (*compliance*).

Nessa toada, Manzi (2008, p.123), entende que o *compliance* é uma das bases de consolidação da governança ao implantar meios para assegurar a conformidade com normas, leis e políticas internas e externas, ao passo que fortalece a cultura do ambiente ético por meio de controles internos e aumento da transparência.

O Instituto do *Compliance* originou-se nos Estados Unidos e configura-se, em suma, pela implementação de normas, processos e procedimentos internos, visando à adequação aos sistemas jurídico, técnico, científico e éticos a eles atinentes. Etimologicamente, advém do

---

<sup>1</sup> Open government is a culture of citizen-centred governance that uses innovative and sustainable tools, policies and practices to promote transparency, responsiveness and government accountability in ways that encourage stakeholder participation in supporting democracy and inclusive growth. (OCDE, 2017)

verbo “to comply”, que está relacionado com cumprir, executar, satisfazer e realizar o que lhe foi imposto. (BLOK, 2020).

Trata-se de um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definidos e implantados, guiarão condutas institucionais, sendo capazes de “controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados “riscos de Compliance que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades.”. (CANDELORO et al, 2015)

Na governança pública o *compliance* evidencia-se através de práticas como: portais da transparência, obrigatoriedade de controladorias internas, leis que sujeitam os agentes a responderem pelos danos causados, dentre muitos outros que visam ao atendimento da legalidade, moralidade, da ética e probidade no âmbito da Administração Pública. Quanto mais complexa a questão, mais demandará um bom programa de integridade. E neste aspecto, a questão socioambiental se põe com profunda complexidade. O combate ao aquecimento global, à emissão de gases poluentes, à insegurança alimentar e às pandemias, bem como a conservação das reservas de biodiversidade, por exemplo, exigem esforços concertados de toda a sociedade. Observa-se que o aumento dos problemas ambientais, e “a crise ambiental ampliou a abrangência do *compliance* para novos padrões desejáveis de comportamento” (COIMBRA; MANZI, 2010, p. 1-2). Ou seja, “o ser humano passa a ser visto não mais como o dono dos recursos naturais, mas como o seu gestor. [...] Passa a ser compreendido como parte da natureza e, como tal, deve assumir uma postura de guardião dos recursos naturais, passando a desempenhar, juntamente com o Estado, o papel de principal responsável pela sua preservação (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004, p. 77).

Martins e Silva (2015, p. 32) aponta que os artefatos de compliance “serão os mecanismos de incentivo, sanção e coerção do Direito que conduzirão aqueles que se utilizam dos recursos naturais a adequarem suas atividades aos padrões ambientalmente aceitáveis pela sociedade que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades.”

A preservação do meio ambiente ganha amplitude transdisciplinar e plural, abarca diversos atores e práticas inovadoras, apontando para a sustentabilidade. Para Leff (2011, p. 31) “o princípio da sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano”.

Nesse cenário, um programa de adequação (*compliance*) executado na percepção ampla de governança pública expressa cumprimento de ordem constitucional (art. 225).

Ao considerar o meio ambiente como bem de uso comum do povo (art. 225, CF), é preciso dar ao cidadão maior capacidade de colaborar com o processo decisório, vez que ações em desconformidade com as normas ambientais, praticadas por terceiros, podem atingi-lo direta ou reflexamente, afrontando a justiça socioambiental.

No âmbito da governança pública, aparelhada por programa de *compliance*, o cidadão protagonista, qualificado como *stakeholders* (partes interessadas), é agente de interlocução para a promoção da justiça socioambiental. O envolvimento da sociedade no controle da ação de conformidade, seja por meio do sujeito (individualmente) ou coletivamente, via associações, organizações não governamentais, parcerias, demonstra o aumento do capital social, o que promove “maior grau de articulação político-institucional”. (AMARAL FILHO, 2002, p. 33).

Esta articulação é um ambiente propício à elaboração de políticas públicas. E políticas públicas construídas a muitas mãos promoverão justiça socioambiental, consoante ensinam Gilda Collet Bruna e Arlindo Philippi Jr. (2016, p. 8-25):

As políticas públicas são vitais para interferir positivamente nessas situações de inclusão social, estimulando a participação de todos da comunidade, além de velar pela proteção ambiental (...). É importante contar com padrões sustentáveis de desenvolvimento, contemplando os quatro pilares da sustentabilidade – social, econômico, ambiental e cultural –, conduzindo a um desenvolvimento com qualidade e justiça social.

A escuta dos *stakeholders* na elaboração de políticas públicas com vistas à justiça socioambiental é pressuposto de boa governança. A implementação e execução de políticas públicas são norteadas por legislação, devendo obediência a regras e procedimentos, o que se alcança com um bom programa de *compliance*.

Há um fluxo contínuo que se retroalimenta na promoção da justiça socioambiental. As políticas públicas são formuladas pelos atores da governança; a execução acompanhada pelos mecanismos de controle e informação, que permitirão a reformulação (se necessária) e a responsabilização dos agentes infratores. Nesta linha de raciocínio, Bliacheriene et al (2013, p.7) relaciona a governança pública a três aspectos: participação social nas etapas decisórias, executórias e de controle das políticas públicas, legitimidade do exercício do poder e *accountability*.

Neste cenário é preciso tornar explícito o papel de cada ator, como as partes interessadas (*stakeholders*) interagem uns com os outros, a fim de influenciar os resultados das políticas públicas. É fundamental a articulação em rede de diversos atores sociais públicos, privados e não governamentais, enfim, relacionados ao Estado, ao mercado e à sociedade civil no intuito de gerenciar interesses e conflitos para alcançar o objetivo comum da justiça socioambiental.

Além da implantação dos programas de integridade na administração pública, a concretização da justiça socioambiental pode ser corroborada com a cultura do *compliance* nas corporações privadas, o que vem sendo estimulado no Brasil desde a promulgação da Lei Anticorrupção Empresarial - Lei n.12.846/2013. Referida norma que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, considera, para aplicação de sanções (inciso VIII do *caput* do art. 7º), “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (BRASIL, 2013).

O Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022 regulamenta a Lei n.12.846/2013 e traz a definição de programa de integridade, no âmbito de uma pessoa jurídica, *in verbis*:

Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. (BRASIL, 2022)

O Decreto estabelece ainda, no artigo 57, os parâmetros de avaliação do programa de integridade para fins de dimensionamento de sanção, conforme disposto no inciso VIII do *caput* do art. 7º, da Lei 12.846/2013. Dentre estes estão: “comprometimento da alta direção da pessoa jurídica”, “padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;” e estendidas, “quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados”. (BRASIL, 2022).

Da definição legal é possível extrair que a política do *compliance* tem por princípios a transparência, a ética e a confiança, tecendo uma nova mentalidade nas corporações, que se baseia na cooperação, ao integrar ao programa todos colaboradores da empresa, incluindo terceiros prestadores. O envolvimento de um maior número de atores, conhecedores do código de ética, da política de integridade da corporação, e das normas regulatórias da atividade, previne e responsabiliza por falhas. Desde o prestador terceirizado até o investidor, todos são responsáveis pela promoção de um meio ambiente equilibrado.

Outro parâmetro é o “monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos, previstos no art. 5º da Lei n. 12.846, de 2013.” Dentre estes atos encontram-se elencados “V -

dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação”. (BRASIL, 2013)

Estes dispositivos relacionam-se com o compliance ambiental na medida que incluem diversos atores no compromisso da integridade e exigem (para aplicação de benefícios) que o programa inclua prevenção, detecção e combate de ato lesivo. Ao considerar possíveis injustiças socioambientais, a prevenção é o melhor caminho, pois algumas vezes, o dano resta irreparável.

O *compliance empresarial* ganha uma nova roupagem, mais ampla que a simples análise formal normativa de "execução de normas". Ele não cabe mais no conceito literal original de “to comply”. Desenha-se com contornos de ética e compromisso, exatamente como se exige, constitucionalmente, daqueles que estão na posição de protetores do meio ambiente, para promoção de um desenvolvimento sustentável.

Nesse diapasão, colhe-se o ensinamento:

O primeiro compromisso ético dos cidadãos reside no cumprimento da lei. Não simplesmente para evitar a imposição de alguma sanção, mas como um dever cívico. A cidadania não se compõe apenas por um conjunto de direitos, mas também por uma série de deveres, dentre eles o de seguir as determinações legais e o de pagar impostos. É a chamada ética da legalidade. O compromisso ético das organizações não se esgota na obediência às leis, mas começa no respeito por esse “mínimo ético”. (LAMBOY, COIMBRA e RISEGATO, 2018, p. 21)

A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas publicou a ABNT NBR ISO 37301 – Sistemas de Gestão de Compliance – Requisitos com orientações para o uso. Este documento especifica os requisitos e fornece diretrizes para estabelecer, desenvolver, implementar, avaliar, manter e melhorar um sistema de gerenciamento de conformidade eficaz dentro de uma organização. A norma definiu, objetivos, princípios e o entendimento do contexto da organização como requisitos importantíssimos para a eficácia do sistema de gestão de *compliance*. Aqui, em decorrência do objeto da pesquisa, destacam-se o princípio da sustentabilidade e o contexto social voltado para o meio ambiente. Ou seja,

A norma técnica indica a implantação do *compliance* independentemente do porte da empresa, o que demonstra a amplitude da preocupação com a implementação de uma cultura de governança.

Até pouco tempo atrás, esta palavra estava restrita ao ambiente corporativo de setores altamente regulados, como as indústrias financeiras e de saúde, ou ainda, empresas multinacionais expostas a legislações internacionais anticorrupção, como a lei americana Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e a lei do Reino Unido UK Bribery Act. Mesmo nesses casos, o uso da expressão *compliance* no Brasil, estava limitado aos profissionais ligados a questões regulatórias e advogados com uma formação bastante específica. (ALVIM, *et al.*, 2020, p. 39)

Atualmente recomenda-se o programa de *compliance* a todas as organizações, compatível com a estrutura, o tipo de negócio e o perfil de risco de cada instituição, pois a não conformidade oferece inúmeros riscos, inclusive, nos casos de danos ambientais, de elevada monta. (LAMBOY; RISEGATO; COIMBRA, 2018, p. 9) Destaca-se a importância desta percepção, porque atos com consequências socioambientais injustas podem ser promovidos por pequenas organizações, mas com grandes danos, como por exemplo, da poluição de um córrego que deságua numa bacia de captação.

Um programa de *compliance* empresarial busca estabelecer procedimentos com o intuito de prevenir, detectar e remediar riscos relacionados ao cumprimento de leis e regulamentos (internos e externos) sob a perspectiva da ética e da integridade.

Desse modo, pode-se dizer que os programas de *compliance*, no âmbito da Administração Pública ou nas organizações empresariais são acauteladores da justiça socioambiental, tendo em vista que dissonâncias nesse âmbito podem atingir, inclusive, futuras gerações. Vazamentos, contaminações, interferências no meio ambiente, consumo de recursos ambientais, são alguns exemplos de consequências geracionais (talvez injustas), que podem ser evitadas ou minoradas com programas de boa governança, calcada na ética e na responsabilidade.

#### IV CONCLUSÃO

A pesquisa relatada neste artigo foi pautada em uma abordagem crítico-reflexiva acerca do complexo universo da justiça socioambiental e, de outro lado, fez uma análise de como a inovação de processos de governança, em específico, um programa de Compliance, podem contribuir na busca de soluções para questões complexas, a exemplo da justiça socioambiental.

A pesquisa percorreu por muitos caminhos, mas é possível compreender, por fim, o instituto do *compliance* apresenta-se, de fato, como um instrumento de suma importância à efetivação da justiça socioambiental.

Pode-se afirmar que a justiça socioambiental tem contornos complexos e que sua efetivação e reflexos de suas entregas ou faltas não são estanques no tempo e nem limitadas nos sujeitos, uma vez que os modelos de desenvolvimento promovem impactos que atingem não só as gerações do presente, mas trazem efeitos intergeracionais e transfronteiriços.

Compreende-se que a política do *compliance* está pautada em princípios de suma relevância, tais como a transparência, a legalidade e ainda é envolta pelo compromisso com a ética e com a confiança, além de promover a consciência de que somos co-responsáveis pela

sobrevivência e bem-estar da sociedade. Essa visão tende a promover o envolvimento de um maior número de atores, conhecedores do código de ética, da política de integridade da corporação, e das normas regulatórias da atividade, previne e responsabiliza por falhas, sendo todos responsáveis pela promoção de um meio ambiente equilibrado.

Ressalta-se que para além da entrega de serviços públicos pelo Poder Público, é preciso que sejam estabelecidos padrões de eficiência em que se considerem as múltiplas dimensões que permeiam o desenvolvimento econômico sustentável, bem como que possam promover conexões entre os inúmeros atores envolvidos, em prol de uma cultura de segurança e integridade.

A partir do debate interposto, infere-se a necessária modernização do modelo de governança pública e privada, com a finalidade de ampliar a utilização de institutos, tais como o *compliance*, para além de instrumentos de conformidade normativa, sendo propulsores de uma nova cultura organizacional de ética e responsabilidade, baseada na prevenção do dano, para servirem à promoção da justiça socioambiental.

Trata-se de um compromisso que envolve não apenas o setor público, como o privado, promovendo uma união de esforços para que, por meio do *compliance*, seja possível adequar processos e procedimentos às normas e aos preceitos éticos.

## V REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental**. São Paulo: Garamond, 2009.

AMARAL, FILHO, J. A. Endogeneização no Desenvolvimento Econômico Regional e Local. **Planejamento e Políticas públicas**, v. 9 n.23, p. 261-286, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 37301**. Sistemas de gestão de compliance - Requisitos com orientações para uso. 2021.

BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. **Governança pública, eficiência e transparência na administração pública**. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte. Ano 12. nr 133. Jan 2013

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. 3ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

BOFF, L. **Saber Cuidar: ética do humano - compaixão pela Terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. **Lei 12.846** de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acesso em: 20 outubro 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto 11.129** de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em 22.10.2022

CANDELORO, Rizzo e Pinho, Ana Paula P., Maria Balbina Martins de e Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Editora do Autor, 2015.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

FILGUEIRAS, Fernando. Indo além do gerencial: a agenda da governança democrática e a mudança silenciada no Brasil. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 52 n. 1, p. 71-88, jan./fev. 2018.

FOLLMANN, José Ivo. **Não temos condições de fazer uma verdadeira justiça ambiental sem um profundo engajamento pela justiça social**. Brasília: OLMA, 2018. Disponível em: <https://olma.org.br/2018/09/04/nao-temos-condicoes-de-fazer-uma-verdadeira-justica-ambiental-sem-um-profundo-engajamento-pela-justica-social>. Acesso em 18 de out.2022

\_\_\_\_\_. **Justiça Socioambiental e Vida Religiosa Consagrada**. Convergência. Ano LIV, n. 526, p. 50-60, nov. 2019.

**Guia da política de governança pública** / Casa Civil da Presidência da República – Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018. 86 p. : il., color. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/guia-da-politica-de-governanca-publica>. Acesso em 18.10.22

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo e BRUNA, Gilda Collet. **Gestão Urbana e Sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2016

LAMBOY, C. K.; RISEGATO, G. G. A. P.; COIMBRA, M. A. C. Introdução ao corporate compliance, ética e integridade. In: LAMBOY, C. K. (Org.). **Manual de compliance**. São Paulo: Via Ética, 2018.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 362.

LUHMANN, Niklas. (1984), *Soziale Systeme* Frankfurt, Suhrkamp.

\_\_\_\_\_. O conceito de sociedade. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B. (Org.). Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MANZI, Vanessa A. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARQUES, E. Governo, atores políticos e governança em políticas urbanas no Brasil e em São Paulo: conceitos para uma agenda de pesquisa futura. In: MENICUCCI, T. M.; GONTIJO, J. G. (Orgs.). **Gestão e políticas públicas no cenário contemporâneo: tendências nacionais e internacionais**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2016.

MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no setor público**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, M. R. S.; DA SILVA, J. G. F. O sistema de gestão ambiental baseado na ISO 14000: Importância do instrumento no caminho da sustentabilidade ambiental.

MELUCCI, Alberto. **Vida Cotidiana y Democracia**. México: Centro de Estudios Sociológicos, 1999.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. São Paulo: Estud. av. vol.26 no.74, 2012.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Draft OECD recommendation of the council on open government. [s.l.]: [s.n.], 2017d. Disponível em: <<https://survey.oecd.org/ViewContent.aspx?ContentID=3407>>.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004, p. 77.

PORTO, M. F. de S. Saúde pública e (in)justiça ambiental no Brasil. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 119-140.

PROCOPIUK, Mário. **Políticas Públicas e Fundamentos da Administração Pública análise e avaliação governança e redes de políticas administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes - São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

WWF. O que é justiça socioambiental. Disponível em [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/reducao\\_de\\_impactos2/justica\\_socioambiental/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/justica_socioambiental/). Acesso em 18.10.22

[4] Tradução livre: “In general, this initiative will take as a starting point the five dimensions of good governance that was developed in the World Bank’s Corruption study for Europe and Central Asia and contained in the Bank’s most recent update of its public sector strategy: public sector management, competitive private sector, structure of government, civil society participation and voice, and political accountability.[2] This definition goes well beyond effective delivery of public services (even if that is a benchmark indicator of the quality of governance, a lightning rod for public sentiments about government, and a useful starting point for assessing the quality of governance).And it can also go well beyond the notion of “economic governance” which is typically the focus of most World Bank work on governance”.